



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
Secretaria de Administração do Foro

DESPACHO SJMG-SECAD 322/2025

Trata-se de encaminhamento SJMG-PMS-SEAFI, id. [1050847](#), solicitando a contratação emergencial, com base no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, por meio de dispensa de licitação sem disputa.

Considerando que a solicitação formulada pela solicitante teve como fundamento o art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, que trata de dispensa de licitação "*nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade*", a Assessoria Jurídica, id. [1118764](#), informou ou seguinte:

[...]

Ponderamos que a contratação de serviços, cujo fundamento é o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, somente poderá ocorrer quando a sua ausência for danosa e gerar prejuízos à Administração. A situação de urgência deve estar caracterizada, demonstrando-se que a demora para a tramitação de um procedimento licitatório normal possibilitará a ocorrência de danos irreparáveis à Justiça Federal. Além disso, a contratação deve envolver objeto bastante limitado e com a menor duração possível.

[...]

De acordo com o Tribunal de Contas da União, deve ser demonstrada pelo gestor a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório:

Acórdão 119/2021, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

Acrescenta-se, contudo, que a Corte de Contas não é favorável a contratação emergencial quando esta for oriunda da falta de planejamento, da morosidade, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis.

Considerando a natureza do objeto a ser contratado – prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado –, esta Assessoria entende que os autos não apresentam clareza suficiente para enquadrar a contratação no fundamento do art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21.

Conforme bem apontado pela doutrina, a dispensa de licitação em situações emergenciais ou de calamidade pública exige da Administração a avaliação de dois requisitos fundamentais: a previsibilidade de um dano iminente e a comprovação de que a contratação imediata é capaz de evitá-lo. Para tanto, o prejuízo à Administração deve ser irreparável, devendo-se demonstrar que a contratação evitará danos que não possam ser posteriormente reparados.

O comprometimento da segurança refere-se ao risco de destruição ou de danos à integridade física ou mental de pessoas ou, no caso de bens, à possibilidade de perecimento ou deterioração.

[...] (Grifamos)

Assim, considerando a manifestação da ASJUR e que a situação emergencial apontada pela SJMG-PMS-SEAFI não se enquadra na hipótese prevista no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, mas de contratação em razão do valor, RETIFICO o despacho SECAD, id. 1136108, para **AUTORIZAR**, nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 1º, VI, da Portaria Diref nº 10/94, a contratação direta por dispensa de licitação sem disputa, em razão do valor.

À SECOF, para providências.

À SJMG-PMS-SEAFI, para conhecimento.

Belo Horizonte, data da assinatura.

Márcia Renata de Oliveira Maronda Ponsá

Diretora da SECAD em substituição

assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Renata de Oliveira Maronda Ponsá, Diretor(a) da Secretaria de Administração do Foro - em exercício**, em 27/02/2025, às 17:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1137187** e o código CRC **28F19691**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG

0013546-35.2024.4.06.8001

1137187v13

Criado por [vinicius.conrado](#), versão 13 por [vinicius.conrado](#) em 27/02/2025 17:29:40.